AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301304 - SP (2023/0030019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE	:	RUMO S.A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655 ELZEANE DA ROCHA - SP333935 PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418 LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354 MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO MARTINS - SP147873 NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880 FERNANDO MOREIRA DARDAQUI BIANCHI - SP411867
AGRAVADO	:	THAIZE DE SOUZA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	THAIZE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM LINHA FERREA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTIVO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Cubatão e All América Latina Logística S.A. (atual Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo S.A.) objetivando indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensionamento, em razão de atropelamento ocorrido sobre linha férrea, que resultou na perda do seu pé direito.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos em relação ao município e parcialmente procedentes em relação à Rumo Malha Paulista S.A. e outro. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte

Documento eletrônico VDA38541261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:56
Código de Controle do Documento: 8228e785-2412-4f84-b589-49189a07dcde

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Como já decidido neste voto, não há dúvidas da configuração do dano sofrido. Os valores estipulados na r. sentença foram mensurados com base no arcabouço de provas e pericial, de modo que o juiz de primeira instância arbitrou com excelência o montante capaz de ressarcir os prejuízos do autor. Quanto aos danos materiais voltados aos lucros cessantes, estes não estão comprovados de forma suficiente. Esse ônus probatório lhes é imputado por força do artigo 373,inciso I, do Código de Processo Civil."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38541261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:56
Código de Controle do Documento: 8228e785-2412-4f84-b589-49189a07dcde

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38541261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:56
Código de Controle do Documento: 8228e785-2412-4f84-b589-49189a07dcde

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301304 - SP (2023/0030019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE	:	RUMO S.A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655 ELZEANE DA ROCHA - SP333935 PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418 LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354 MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO MARTINS - SP147873 NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880 FERNANDO MOREIRA DARDAQUI BIANCHI - SP411867
AGRAVADO	:	THAIZE DE SOUZA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	THAIZE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM LINHA FERREA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTIVO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Cubatão e All América Latina Logística S.A. (atual Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo S.A.) objetivando indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensionamento, em razão de atropelamento ocorrido sobre linha férrea, que resultou na perda do seu pé direito.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos em relação ao município e parcialmente procedentes em relação à Rumo Malha Paulista S.A. e outro. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Como já decidido neste voto, não há dúvidas da configuração do dano sofrido. Os valores estipulados na r. sentença foram mensurados com base no arcabouço de provas e pericial, de modo que o juiz de primeira instância arbitrou com excelência o montante capaz de ressarcir os prejuízos do autor. Quanto aos danos materiais voltados aos lucros cessantes, estes não estão comprovados de forma suficiente. Esse ônus probatório lhes é imputado por força do artigo 373,inciso I, do Código de Processo Civil."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Rumo Malha Paulista S.A. e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PEDIDO DE REPARAÇÃO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO, BEM COMO PENSIONAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA - AMPUTAÇÃO PARCIAL DA PERNA DIREITA - NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO AUSÊNCIA QUE BARREIRAS E SINALIZA- ÇÃO PARA E\ ITAR O TRÂNSITO DE PESSOAS - INTELIGÊNCIA DO DECRETO N° 1.832/1996 APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBU- NAL DE JUSTIÇA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS NO RESP N° 1172421/SP (TEMA N° 518) VERIFICAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE VITIMA QUE CAMINHAVA PRÓXIMO A LINHA DURANTE PASSAGEM DA COMPO- SIÇÃO FÉRREA MUNICÍPIO QUE PRESTOU ADEQUADO ATENDIMENTO MÉDICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DOS LU- CROS CESSANTES DANO MORAL E ESTÉTICO CARACTERIZADOS E CUMULADOS - ARBITRAMENTO DAS CONDENAÇÕES DENTRO DA RAZOABILIDADE - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Thaize de Souza Almeida contra o Município de Cubatão e All América Latina Logística S.A. (atual Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo S.A.) objetivando indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensionamento, em razão de atropelamento ocorrido sobre linha férrea, que resultou na perda do seu pé direito.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos em relação ao município e parcialmente procedentes em relação à Rumo Malha Paulista S.A. e outro. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

No recurso especial, Rumo Malha Paulista S.A. e outro apontam dissídio jurisprudencial e alegam ofensa aos arts. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 1.832/1996, 186, 927 e 944, todos do CC e 489, § 1º, VI e 927, III, ambos do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> Em nenhum momento houve pretensão da Agravante que este Tribunal Superior se debruçasse sobre fatos e provas do presente caso. Destarte, considerando que a Agravante dedicou um tópico específico em seu AREsp exclusivamente para impugnar a aplicação da Súmula 07, mas que isto não foi analisado corretamente pela Decisão Monocrática ora impugnada, requer seja dado provimento ao presente Agravo Interno, para que se conheça do AREsp e posteriormente, que o Recurso Especial interposto pela Agravante seja devidamente julgado. (...)
>
> Faz-se imprescindível a correção das ofensas demonstradas, Exas., a fim de que seja reconhecida a excludente de responsabilidade civil, em razão de culpa exclusiva da vítima, com a consequente improcedência do pedido. (...)
>
> ... a Agravante demonstrou a ausência de sua responsabilidade, já que o acidente decorreu por culpa exclusiva da vítima que transitava pela via sem adotar as cautelas mínimas necessárias. (...)
>
> ... comprovada a divergência, a Agravante espera o acolhimento deste Agravo também para que ocorra a reforma dos acórdãos recorridos, determinando-se o prosseguimento do Recurso Especial.
>
> Logo, evidente a necessidade da análise de matéria exclusivamente de direito conforme já demonstrado, e tendo sido prequestionada a matéria, deverá ser dado provimento ao Agravo, a fim de que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial, de modo a ser conferido seguimento ao apelo especial para, no mérito, restar provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

fundamentos:

> Configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado pela existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Presentes estes três elementos, de rigor a indenização, sendo prescindível a análise da culpa. Este raciocínio encontra substrato na Carta Política, cujo artigo37, § 6º, é explícito
>
> (...)
>
> Pela teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar advém do mero ato lesivo e injusto dispensado à vítima.
>
> (...)
>
> Conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente o transformaria em segurador universal, responsabilizando-o por todas as mazelas que acometessem os cidadãos, mesmo aqueles decorrentes de sua própria conduta. Segundo entendimento doutrinário, é mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
>
> (...)
>
> Com efeito, tratando-se de responsabilidade subjetiva, ao Estado incumbe o ônus probatório,
>
> (...)
>
> Na hipótese dos autos, é notória a falta de segurança, fiscalização e sinalização no local a fim de coibir o trânsito de pessoas e atividades comerciais (fls 39/45). Se houvesse cercas ou muros ao menos nos trechos onde estabelecida população em número relevante e passível de gerar fatalidades como nesta lide, mas nem isso. O descaso com a conservação das barreiras não pode ser atribuída exclusivamente às pessoas que ali residem. Por outro lado, a desídia da parte autora deve ser levada em consideração ao negligenciar a passagem da locomotiva em sua caminhada despretensiosa. Evidenciada a culpa concorrente nesse ponto, bem aplicada a atenuação da responsabilidade da concessionária.
>
> (...)
>
> O laudo pericial concluiu que há nexo causal entre o dano sofrido e o acidente descrito em inicial.
>
> (...)
>
> Patente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e o dano sofrido pela autora, considerando-se a culpa concorrente da última. Afasta-se a responsabilidade da Municipalidade em relação à fiscalização do trânsito de pessoas, bem como ante o devido atendimento médico prestado que seguiu as boas práticas indicadas pela literatura pertinente.
>
> (...)
>
> Quanto aos danos estéticos, leciona Maria Helena Diniz que ele é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.
>
> (...)
>
> Enfim, os fatos avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial, posto que perda de um membro e limitação permanente para locomoção e labor.7- Quanto à querela sobre a cumulação da condenação por dano moral e dano estético: Considero o dano estético espécie autônoma de dano extrapatrimonial, não se confundindo com o dano moral. O cerne dessa cisão é a natureza diversa do bem jurídico tutelado em cada caso (integridade moral/integridade física), bem como a diversa norma jurídica de reparação(artigos 5º, incisos V e X, 6º e 196, da Constituição Federal).
>
> (...)
>
> O requerido não foi acometido por dupla condenação sobre o mesmo fato. O Superior Tribunal de Justiça solapou o assunto com pá de cal ao editar a Súmula 387:É lícita a

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

> cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Inquestionável, portanto, a cumulação.
>
> (...)
>
> Como já decidido neste voto, não há dúvidas da configuração do dano sofrido. Os valores estipulados na r. sentença foram mensurados com base no arcabouço de provas e pericial, de modo que o juiz de primeira instância arbitrou com excelência o montante capaz de ressarcir os prejuízos do autor. Quanto aos danos materiais voltados aos lucros cessantes, estes não estão comprovados de forma suficiente. Esse ônus probatório lhes é imputado por força do artigo 373,inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38250274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:44:21
Código de Controle do Documento: 86c9e9bc-81fe-4d05-b370-5cc172486d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.301.304 / SP

Número Registro: 2023/0030019-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10511909320188260053 10511909320188260053350000 20220000082040 20220000305854

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE	:	RUMO S.A
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
		LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354
		MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORES	:	JOSÉ ANTONIO MARTINS - SP147873
		NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880
		FERNANDO MOREIRA DARDAQUI BIANCHI - SP411867
AGRAVADO	:	THAIZE DE SOUZA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	THAIZE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
AGRAVANTE	:	RUMO S.A

Documento eletrônico VDA38531836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 629f98a4-0afc-4759-9eeb-11c471891bff

ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
		LUCIANA FIGUEIREDO MAFFEI - SP388354
		MARIA LAURA PEREIRA LOURENÇO DE OLIVEIRA - SP424609
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTONIO MARTINS - SP147873
		NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880
		FERNANDO MOREIRA DARDAQUI BIANCHI - SP411867
AGRAVADO	:	THAIZE DE SOUZA ALMEIDA
OUTRO NOME	:	THAIZE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38531836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:19:12
Código de Controle do Documento: 629f98a4-0afc-4759-9eeb-11c471891bff